



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 850/17

PROTOCOLO N° 13.896.395-0

DATA: 21/12/15

PARECER CEE/CEMEP N° 313/18

APROVADO EM 14/08/18

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL BOM PASTOR - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

RELATORA: ANA SERES TRENTO COMIN

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Atendimento às Deliberações nº 05/10 e 03/13 – CEE/PR. Parecer favorável com determinação.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1832/17-Sued/Seed, de 20/06/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Curitiba, de interesse do Colégio Estadual Bom Pastor - Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Este Colégio localiza-se à Rua Carlos Razera, nº 445, município de Curitiba. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 1399/14, de 12/03/14, pelo prazo de cinco anos, de 22/04/14 até 22/04/19. (fl. 88)

O referido Curso foi autorizado a funcionar e reconhecido por meio da Resolução Secretarial nº 2296/08, de 29/05/08. Obteve a renovação do reconhecimento pela Resolução Secretarial nº 5802/14, de 04/11/14, com base no Parecer CEE/CEMEP nº 633/14, de 17/09/14, pelo prazo de três anos, de 01/01/13 a 31/12/15. (fl. 91)



PROCESSO N° 850/17

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 614/16, de 04/11/16, do NRE de Curitiba, após a verificação *in loco*, emitiu o laudo técnico em 08/11/16, pelo qual constatou a veracidade das declarações e as condições necessárias para a renovação do reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial. (fls. 92 e 102).

O Departamento da Educação Básica - Seed/DEB/Ceja, pelo Parecer nº 198/17, de 11/05/17, informou que os aspectos pedagógicos referentes ao curso atendem a legislação vigente. (fl. 118)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, pelo Parecer nº 1357/17, de 05/06/17 - CEF/Seed, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso. (fl. 120)

O protocolado foi convertido em diligência em 18/09/17 e retornou a este Conselho em 24/07/18. (fls. 143 e 144)

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, artigo 12, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado contendo as seguintes informações:

As **salas de aulas** são arejadas e amplas, possuem quadro-negro, murais, tvs, iluminação e ventilação artificial e natural. Doze salas ao todo, uma com carteiras novas (...).

A instituição possui sala para **Laboratório de Química, Física e Biologia**, a comissão orientou a nova direção que faça solicitação para a reforma do laboratório, pois há espaço, que comprometeu-se a fazer o mais breve possível (...).



PROCESSO Nº 850/17

Laboratório de Informática: possui um espaço com 16 computadores, 09 mesas, 20 cadeiras, 01 impressora, 01 máquina de xerox (...).

A **Biblioteca** é ampla, arejada e composta por mesas, cadeiras, com iluminação artificial e natural (...). O **acervo** é de literatura, didáticos e técnicos (...).

No térreo há 01 **banheiro com acessibilidade** (...).

Possui **quadra coberta**, e uma sala pequena para a guarda de materiais esportivos (...).

Acessibilidade: a diretora da instituição de ensino encaminhou solicitação através de ofício (...).

Dessa forma, somos de parecer favorável (...), porém com **ressalvas** para a reforma do laboratório de Ciências, Química, Biologia e Física (...).

(...) Quadro de **Avaliação Interna**, fl. 104, abaixo descrito:

Relatório da Avaliação Interna da Instituição de Ensino															
Avaliação Curso/Disciplina/ Educando															
Ensino Médio															
DISCIPLINA	MATRÍCULAS					DESISTENTES					CONCLUINTES				
	2011	2012	2013	2014	2015	2011	2012	2013	2014	2015	2011	2012	2013	2014	2015
MATEMÁTICA	23	44	37	17	8	2	24	14	1	3	21	20	23	16	5
FÍSICA	15	46	17	22	12	1	26	5	3	3	14	20	12	19	9
QUÍMICA	12	44	26	16	12	1	25	10	0	6	11	19	16	16	6
BIOLOGIA	12	28	25	10	30	1	15	7	2	11	11	13	18	8	19
GEOGRAFIA	14	25	19	24	18	1	17	5	1	7	13	8	14	23	11
HISTÓRIA	19	38	31	12	21	2	21	13	4	10	17	17	18	8	11
LEM INGLÊS	17	36	24	10	29	1	18	11	2	9	16	18	13	8	20
LING PORTUGUESA	20	43	34	16	5	0	20	8	2	5	20	23	26	14	0
ARTE	30	40	29	11	26	1	18	11	3	3	29	22	18	8	23
FILOSOFIA	27	42	24	0	17	2	23	14	0	2	25	19	10	0	15
SOCIOLOGIA	23	40	29	0	25	1	21	12	0	5	22	19	17	0	20
EDUCAÇÃO FÍSICA	17	40	29	4	15	2	14	11	0	3	15	26	18	4	12
TOTAL	313	872	563	349	367	15	517	207	63	128	298	355	355	285	232



PROCESSO N° 850/17

A Chefia do NRE de Curitiba, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 08/11/16, ratificou as informações contidas no relatório circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O processo foi convertido em diligência à Seed, para que o NRE de Curitiba apresentasse em Relatório Circunstanciado Complementar as informações sobre as condições de infraestrutura física e as melhorias realizadas no colégio, a conclusão da reforma do Laboratório de Biologia, Física e Química, bem como, seus materiais e equipamentos, e também a vigência dos documentos do Laudo da Vigilância Sanitária e o Certificado de Conformidade. E ainda, para que a direção da instituição de ensino informasse o motivo do atraso no protocolado.

A Coordenação de Análise e Planejamento/Fundepar, à fl. 149, expõe:

(...) esta Coordenação de Análise e Planejamento não localizou no Sistema Obras Online a solicitação referente à reforma do laboratório de Física, Química e Biologia (...) dessa forma, encaminhamos ao NRE de Curitiba/Setor de Edificações, para providenciar visita técnica visando à possibilidade de atendimento dos itens elencados através de registro no Sistema Obras Online (...).

Consta no protocolado, às fls. 154 e 155, a cópia do Certificado de Conformidade, datado de 13/12/17, com validade para um ano e a Licença Sanitária, datada de 24/08/16, válida até 24/08/18.

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, conforme segue:

(...) Sobre o atraso (...) temos a informar que por conta da sindicância ocorrida no colégio e posterior afastamento da equipe diretiva, no período de 27/11/17 até 02/05/18, o colégio esteve sem secretário da escola, antes porém, passou por uma primeira interventora, sendo que o segundo interventor, ao assumir esbarrou em questões administrativas (...) o qual retornamos com as solicitações do último despacho (...).

A Matriz Curricular, à fl. 113, constitui parte integrante do Volume II e possui as informações devidamente representadas, conforme carga horária estabelecida no artigo 8º, da Deliberação 05/10 – CEE/PR.



PROCESSO N° 850/17

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se corpo docente com as habilitações específicas para as disciplinas indicadas, conforme a Deliberação n° 03/13 – CEE/PR.

O credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, expira em 22/04/19. Portanto, a sua renovação deve ser solicitada cento e oitenta dias antes de expirar o prazo, nos termos do § 3º, do art. 25, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

O colégio não dispõe de recursos de acessibilidade nas instalações físicas. Cabe destacar que a Deliberação n° 02/16-CEE/PR, prevê:

Art. 5º A Educação Especial, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes no processo educacional, considerando suas necessidades específicas.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação de reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, presencial.

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Bom Pastor - Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/16 a 31/12/20, conforme as Deliberações n° 05/10 e n° 03/13-CEE/PR.

A mantenedora deverá garantir todas as exigências constantes na Deliberação n° 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do laudo da Vigilância Sanitária e à renovação do Certificado de Conformidade, bem como tomar providências para a manutenção do Laboratório de Biologia, Física e Química, e também, seus materiais e equipamentos e atender às normas de acessibilidade.

A instituição de ensino deverá atender ao contido nas Deliberações n° 05/10 e n° 03/13 - CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação do reconhecimento do curso e assim, providenciar a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, considerando que o prazo expira em 22/04/19.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 850/17

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Ana Seres Trento Comin
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEMEP